



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de julho de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 1185/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 252/2025

**Autoria:** PAULINHO DO CHURRASQUINHO

**Ementa:** INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA SERRA.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**PROCESSO Nº:** 1185/2025

**PROJETO DE LEI Nº:** 252/2025

**REQUERENTE:** Vereador Paulinho do Churrasquinho

**ASSUNTO:** Institui o “Dia Municipal de Combate ao Desperdício de Alimentos” no calendário oficial de eventos do Município da Serra.

**PARECER Nº:** 464/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho**, que inclui o "**Dia Municipal de Combate ao Desperdício de Alimentos**" no Calendário Oficial de Eventos do Município da Serra nos termos que especifica e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310033003700340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a **minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Esclarecemos, ainda, que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, **com ressalva ao artigo 3º, sendo este inconstitucional, pois traz obrigações ao Executivo e interfere na estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos destinados a tal fim. A referida matéria é de iniciativa privativa e competência do Prefeito, conforme o parágrafo único, inciso V, do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal.**

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei está em conformidade com as principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, bem como atende ao requisito estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.950, de 16 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da Cidade da Serra e institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município.

O referido dispositivo determina expressamente que:

**Art. 2º** *Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas no Município da Serra deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.*

Nesse sentido, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 252/2025** atende a essa exigência normativa, ao prever expressamente a inclusão do "**Dia Municipal de Combate ao Desperdício de Alimentos**" no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cidade da Serra, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, o projeto em análise está adequado aos requisitos legais estabelecidos, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões desta Casa Legislativa, dentro da margem de conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 252/2025, com ressalvas quanto ao artigo 3º, pois este é inconstitucional, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência, ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de Julho 2025.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310033003700340034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4075277

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310033003700340034003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

